



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2011**

**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. A inobservância da obrigação prevista no caput constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções prevista em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, verificou que a subnotificação das doenças que devem obrigatoriamente ser notificadas gera uma série de distorções no sistema coletivo de saúde. As políticas e ações públicas da área são, muitas vezes, direcionadas pelos dados, indicadores e outras informações constantes dos sistemas de informação.

Porém, nem sempre os sistemas espelham a realidade, nem de forma aproximada. As deficiências hoje existentes no Sinan e no Sinitox constituem sérios obstáculos para que a realidade seja vista pelos gestores e pela sociedade. Esse quadro precisa ser modificado. Os profissionais da saúde exercem um importante papel perante o cidadão, mas não podem ficar limitados ao atendimento pessoal. Outras obrigações, de caráter formal, mas de importância superior a imaginada por esses profissionais, precisam ser observadas.

A saúde coletiva depende muito dessa contribuição dos profissionais de saúde. Como visto pela Subcomissão dos agrotóxicos, a presença da subnotificação mascara os problemas, revela-os de forma muito superficial e esconde, assim, a real dimensão de uma falha ou deficiência.

O presente projeto objetiva eliminar tal observância, ao criar possibilidade legal para que o profissional relapso na função de informar a ocorrência de determinadas moléstias, possa ser responsabilidade na esfera administrativa.

Ante o exposto, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacinal de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

.....

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**